



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

LEI MUNICIPAL N.º 953/2012

Edição Ordinária - Nº 2803 - Ano XIV - sexta-feira, 14 de novembro de 2025

Responsável

Prefeitura Santa Tereza do Oeste

Assinado por:

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

AMARILDO RIGOLIN

80.882.095/0001-53

oxy 14/11/2025 17:55

SUMÁRIO

1 PODER EXECUTIVO	2
1.1 DECRETOS	2
DECRETO N.º 181/2025.	2
DECRETO N.º 182/2025.	11
DECRETO N.º 183/2025.	14
DECRETO N.º 184/2025.	16
1.2 LICITAÇÕES/CONTRATOS	20
AVISO ABERTURA PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2025.	20
EXTRATO ADITIVO CONTRATO FINANCIAMENTO N.º 061/0915-80.	21
EXTRATO CONTRATO N.º 255/2025.	22
1.3 OUTROS	23
EXTRATO ADITIVO CONTRATO FINANCIAMENTO N.º 0610915-80.	23



DECRETO N.º 181/2025.

Regulamenta o procedimento de controle de acesso de usuários, dispõe sobre a integridade dos dados, segurança do uso e estabelece parâmetros para o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC do Município de Santa Tereza do Oeste-PR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-PR, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e:

CONSIDERANDO o disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020, que dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para garantir a segurança, o controle de acesso, a integridade, a confidencialidade, a disponibilidade e a auditabilidade dos dados e informações registradas no SIAFIC;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os diferentes níveis de acesso às informações do sistema, os cadastradores e suas responsabilidades, os parâmetros de segurança e a preservação do registro histórico dos atos;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o procedimento de controle de acesso de usuários e dispõe sobre a integridade dos dados e a segurança do uso do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste-PR.

Art. 2º. Para fins deste Decreto, considera-se:

- I - SIAFIC: Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle, que processa e centraliza o registro contábil dos atos e fatos que afetam ou podem afetar o patrimônio da entidade;
- II - Usuário: servidor público ou contratado que, mediante credencial de acesso, utiliza as funcionalidades do SIAFIC;
- III - Perfil de acesso: conjunto de atribuições, permissões e restrições concedidas ao usuário, de acordo com suas responsabilidades e competências funcionais;



IV - Cadastrador: servidor público designado formalmente como responsável pelo cadastramento e manutenção de dados de usuários no SIAFIC;

V - Segregação de funções: princípio básico que consiste na separação de funções incompatíveis, para que não haja conflito de interesses.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE ACESSO DE USUÁRIOS

Art. 3º. O controle de acesso de usuários ao SIAFIC ficará sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, que designará formalmente os servidores que atuarão como cadastradores do sistema.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças deverá manter registro atualizado de todos os servidores designados como cadastradores, bem como de seus respectivos substitutos em caso de afastamentos legais.

Art. 4º. O acesso ao SIAFIC para registro e consulta dos documentos apenas será permitido após o cadastramento e a habilitação de cada usuário, por meio do número de inscrição no CPF, com a geração de código de identificação próprio e intransferível (login e senha), vedada a criação de usuários genéricos sem a identificação por CPF e observados os perfis de acessos constantes do Anexo I.

§ 1º. São requisitos para o cadastramento de usuário no SIAFIC:

I - autorização expressa do Ordenador de Despesa ou de servidor hierarquicamente superior, com identificação do perfil de acesso a ser concedido;

II - assinatura do termo de responsabilidade pelo uso adequado do SIAFIC (Anexo II);

III - solicitação expressa, via protocolo eletrônico, que, após a análise da Secretaria competente, será encaminhada à empresa responsável pelo fornecimento do SIAFIC.

§ 2º. Os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário deverão ser mantidos em boa guarda e conservação, preferencialmente em ambiente digital, permitindo a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários autorizados.

§ 3º. As solicitações de alteração de perfil de acesso, concessão de permissões adicionais, desativação de usuários ou quaisquer outras modificações relacionadas deverão ser formalizadas por meio do protocolo eletrônico, devidamente instruído com a justificativa que fundamenta a medida.

§ 4º. A senha de acesso ao SIAFIC é de uso pessoal e intransferível, sendo vedado o seu compartilhamento sob qualquer forma.



§ 5º O usuário deverá alterar sua senha de acesso em intervalos não superiores a 90 (noventa) dias, sendo vedada a reutilização das 5 (cinco) últimas senhas utilizadas.

Art. 5º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças realizará revisão periódica dos acessos concedidos no SIAFIC, no mínimo uma vez por ano, para verificar a necessidade de manutenção de cada perfil de acesso.

§ 1º. A revisão de acessos compreenderá a verificação das permissões concedidas a cada usuário, os registros de utilização, os acessos indevidos e a necessidade de manutenção do perfil de acesso.

§ 2º. A revisão resultará em relatório circunstanciado, a ser encaminhado ao Secretário Municipal de Fazenda e Finanças contendo as constatações e providências adotadas.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO DAS OPERAÇÕES

Art. 6º. O registro das operações de inclusão, exclusão ou alteração de dados efetuadas pelos usuários será mantido no SIAFIC e conterá, no mínimo:

- I - a identificação do usuário;
- II - a data e a hora da operação;
- III - o tipo de operação realizada;
- IV - a identificação do registro alterado, excluído ou incluído.

Parágrafo único. Para fins de controle, a consulta aos registros das operações de que trata o caput estará disponível com acesso restrito a usuários autorizados.

Art. 7º. O SIAFIC deverá impedir a exclusão de registros de operações já efetivadas no sistema, garantindo que correções ou anulações sejam feitas por meio de novos registros, preservando o registro histórico completo dos atos.

§ 1º. Todas as transações no SIAFIC que gerarem documentos e operações que afetem os resultados das unidades gestoras deverão ser identificadas, de forma que seja possível identificar o responsável pela operação.

§ 2º. Os registros de operações contábeis, financeiras e orçamentárias, bem como seus documentos comprobatórios, deverão ser mantidos no SIAFIC pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do exercício financeiro a que se referem, ou pelo prazo exigido por legislação específica, se este for maior.

CAPÍTULO IV



DA SEGURANÇA DO SISTEMA

Art. 8º. Na hipótese de ser disponibilizada a realização de operações de inclusão, de exclusão ou de alteração de dados no SIAFIC por meio da internet, deverá ser garantida a autenticidade através de conexão segura, com certificação digital e criptografia, e tal condição deverá constar no termo de responsabilidade.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças], em conjunto com o setor de Tecnologia da Informação, estabelecerá procedimentos complementares de segurança para acesso ao SIAFIC em ambiente externo à rede corporativa do Município.

§ 2º. O acesso remoto ao SIAFIC poderá ser temporariamente suspenso por decisão fundamentada do Secretário Municipal de Fazenda e Finanças, em caso de identificação de riscos à segurança do sistema.

Art. 9º. O SIAFIC deverá garantir mecanismos de controle de acesso de usuários baseados, no mínimo, na segregação das funções de execução orçamentária e financeira, de controle e de consulta, não sendo permitido que uma unidade gestora ou executora tenha acesso aos dados de outra, com exceção de determinados níveis de acesso específicos, definidos no Anexo I deste Decreto.

§ 1º. Os diferentes níveis de acesso às informações do SIAFIC observarão, no mínimo, as seguintes categorias:

- I - Nível de acesso de consulta: permite apenas visualizar informações, sem possibilidade de alteração;
- II - Nível de acesso operacional: permite a inclusão e alteração de registros específicos, conforme a área de atuação do usuário;
- III - Nível de acesso gerencial: permite consultas avançadas e emissão de relatórios consolidados;
- IV - Nível de acesso administrativo: permite a configuração e manutenção do sistema, restrito à Divisão de Contabilidade Municipal;
- V - Nível de acesso de auditoria: permite o acesso aos logs e trilhas de auditoria, restrito aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. A definição do nível de acesso levará em consideração a competência, as atribuições e a responsabilidade de cada usuário, sendo vedada a concessão de privilégios além dos necessários para o desempenho de suas funções.

Art. 10. É de responsabilidade da empresa fornecedora do SIAFIC a realização de cópia de segurança da base de dados do sistema que permita a sua recuperação em caso de incidente ou de falha, com periodicidade diária, sem prejuízo de outros procedimentos de segurança da informação.



Art. 11. O SIAFIC deverá contar com mecanismos de proteção contra ameaças digitais, incluindo, no mínimo:

- I - proteção contra softwares maliciosos;
- II - detecção e prevenção de intrusões;
- III - controle de acesso baseado em identidade;
- IV - registro e análise de eventos de segurança;
- V - gestão de vulnerabilidades.

CAPÍTULO V

DAS VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 12. Fica expressamente vedado aos usuários do SIAFIC:

- I - divulgar informações armazenadas na base de dados do SIAFIC com finalidade diversa do cumprimento dos requisitos previstos neste Decreto;
- II - alterar dados, exceto para sanar incorreções decorrentes de erros ou de mau funcionamento do sistema, mediante expressa autorização do órgão responsável pelo gerenciamento do SIAFIC;
- III - compartilhar credenciais de acesso com outros usuários ou terceiros, sob qualquer pretexto;
- IV - utilizar ferramentas ou recursos que possam comprometer a segurança do sistema;
- V - tentar burlar os controles de segurança implementados no sistema;
- VI - desativar ou tentar desativar os mecanismos de registro e auditoria das operações.

Parágrafo único. O descumprimento das vedações estabelecidas neste artigo sujeitará o usuário às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 13. Os usuários do SIAFIC serão responsabilizados por todos os prejuízos decorrentes de atos praticados com suas credenciais de acesso, cujo dever de guarda e sigilo lhe competem.

Parágrafo único. Em caso de suspeita de acesso não autorizado à sua conta, o usuário deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças poderá editar normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 15. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Finanças.



Art. 16. Os Anexos I e II mencionados neste Decreto deverão ser publicados juntamente com este ato normativo.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 14 de novembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



ANEXO I
PERFIS DE ACESSO AO SIAFIC

Perfil	Descrição	Permissões	Restrições	Unidades de Acesso
Consulta Básica	Visualização de informações básicas	Consulta de documentos e relatórios básicos	Sem permissão para inclusão, alteração ou exclusão	Apenas da unidade de lotação
Operador Orçamentário	Registro e consulta de operações orçamentárias	Inclusão e alteração de documentos orçamentários	Sem permissão para exclusão ou cancelamento	Apenas da unidade de lotação
Operador Financeiro	Registro e consulta de operações financeiras	Inclusão e alteração de documentos financeiros	Sem permissão para exclusão ou cancelamento	Apenas da unidade de lotação
Gestor Contábil	Gestão contábil	Todas as operações contábeis, inclusive ajustes e reclassificações	Sem permissão para exclusão de registros	Apenas da unidade de lotação
Contador Geral	Coordenação contábil	Todas as operações contábeis, emissão de relatórios consolidados	Sem permissão para exclusão de registros	Todas as unidades
Auditor	Auditoria e controle	Consulta a todas as operações e logs	Sem permissão para inclusão, alteração ou exclusão	Todas as unidades
Administrador	Gestão do sistema	Configuração, cadastro de usuários, definição de parâmetros	Conforme determinação da Divisão de Contabilidade	Todas as unidades



ANEXO II

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE USO DO SIAFIC

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, eu, _____, matrícula nº _____, lotado na _____, CPF nº _____, declaro ter conhecimento das normas e procedimentos de segurança estabelecidos para a utilização do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, e assumo o compromisso de:

1. Utilizar o sistema exclusivamente para fins relacionados às minhas atividades profissionais no âmbito da Administração Municipal;
2. Manter a confidencialidade da minha senha de acesso, não a divulgando, em qualquer circunstância, a terceiros;
3. Responder, em todas as instâncias, pela indevida utilização da minha conta de acesso, bem como por qualquer prejuízo decorrente do uso indevido;
4. Comunicar imediatamente à Divisão de Contabilidade Municipal qualquer suspeita de violação de segurança da minha conta;
5. Respeitar as normas de segurança e restrições de acesso do sistema;
6. Utilizar os dados disponíveis somente nas atividades que compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso ou gratuito;
7. Guardar sigilo sobre os dados que tiver conhecimento em função das atividades exercidas;
8. Não me ausentar do terminal sem encerrar a sessão de uso do sistema, garantindo assim a impossibilidade de acesso indevido por terceiros;
9. Alterar a senha de acesso sempre que solicitado pelo sistema ou quando houver suspeita de descoberta por terceiros;
10. Observar e cumprir as Boas Práticas de Segurança da Informação, bem como as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Declaro, ainda, estar ciente de que:

- a) O acesso ao sistema será monitorado e registrado para fins de auditoria;
- b) Em caso de violação das regras de segurança estabelecidas neste Decreto estarei sujeito às sanções administrativas, civis e penais cabíveis;
- c) Todas as operações efetuadas no sistema com minhas credenciais serão de minha inteira responsabilidade.

Santa Tereza do Oeste, _____/_____/_____



USUÁRIO:
CPF:



DECRETO N.º 182/2025.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.

O **Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste**, Estado do Paraná, no uso de atribuição que legais e constitucionais, e tendo em vista o disposto no art. 141 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este Decreto estabelece regras para observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município.

Art. 2º. O pagamento das obrigações contratuais das entidades municipais de direito público deverá observar a ordem cronológica para cada fonte de recursos, separadamente por unidade administrativa e subdividida nas seguintes categorias de contratos:

- I - fornecimento de bens;
- II - locações;
- III - prestação de serviços; e
- IV - realização de obras.

§ 1º. As fontes de recursos constituem-se de agrupamentos específicos de naturezas de receitas, atendendo a uma determinada regra de destinação legal, evidenciando a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com determinada finalidade.

§ 2º. Os credores de contratos a serem pagos com recursos vinculados a uma finalidade específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou financiamento, fundo especial ou outra origem específica dos recursos, cuja obtenção exija vinculação.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

Art. 3º. A ordem cronológica terá como marco inicial, para efeito de inclusão na sequência de pagamentos, a data da liquidação da despesa.



Parágrafo único. Considera-se liquidação da despesa a verificação do direito adquirido pelo credor com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º. A despesa inscrita em restos a pagar não altera a posição da ordem cronológica de sua exigibilidade, não concorrendo com as liquidações do exercício corrente.

Art. 5º. A inobservância imotivada da ordem cronológica de pagamento ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Art. 6º. No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Parágrafo único. Aplica-se o pagamento parcial nos casos em que haja controvérsia sobre a execução do objeto quanto a sua dimensão, qualidade ou quantidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 7º. A alteração da ordem cronológica de pagamento somente ocorrerá mediante justificativa formal da autoridade competente e posterior comunicação à Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, exclusivamente nas seguintes situações:

- I** - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;
- II** - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- III** - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;
- IV** - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada; e
- V** - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A comunicação à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, deverá ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do evento que motivou a alteração da ordem cronológica de pagamento.

CAPÍTULO IV



DAS EXCEÇÕES À ORDEM CRONOLÓGICA

Art. 8º. Não se submetem à ordem cronológica os pagamentos referentes a:

I - diárias, adiantamento de viagem e inscrições em cursos de aperfeiçoamento dos servidores;

II - folha de pessoal, despesas previdenciárias, encargos sociais e remuneração de estagiários contratados mediante convênios;

III - parcelas indenizatórias de verbas salariais;

IV - serviços prestados mediante concessão, como energia elétrica, água tratada e esgoto, telefonia e comunicação de dados;

V - seguro obrigatório e opcional de veículos, taxas anuais de licenciamento e multas veiculares;

VI - obrigações tributárias, serviços da dívida pública, precatórios, decisões judiciais, multas de entidades governamentais ou decisões dos Tribunais de Contas;

VII - auxílios financeiros, contribuições, subvenções econômicas, subvenções sociais, indenizações e restituições; e

VIII - rateio pela participação em consórcio público.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. Os órgãos e entidades municipais disponibilizarão, mensalmente, no Portal da Transparência, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem eventual alteração, nos termos do art. 7º deste Decreto.

Art. 10. Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 14 de novembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito municipal



DECRETO N.º 183/2025

Dispõe sobre os procedimentos relativos à inscrição de Restos a Pagar no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste-PR.

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais e constitucionais,

DECRETA:

Art. 1º. No encerramento do exercício financeiro, serão inscritas em restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro, distinguindo-se como:

- I - restos a pagar processados: as despesas que foram liquidadas e não pagas;
- II - restos a pagar não processados: as despesas empenhadas e não liquidadas.

§ 1º. Os restos a pagar não processados serão inscritos mediante solicitação fundamentada do ordenador da despesa de cada órgão, entidade ou unidade orçamentária, até o limite das disponibilidades de caixa apuradas no encerramento do exercício, por fonte de recursos, obedecida a ordem cronológica dos empenhos correspondentes.

§ 2º. O ordenador de despesa deverá assegurar que, ao final do exercício financeiro, a despesa empenhada esteja limitada à respectiva disponibilidade financeira.

§ 3º. A solicitação de inscrição de restos a pagar não processados deverá ser realizada via protocolo eletrônico, com a devida indicação da ordem cronológica e justificativa que comprove a conformidade da inscrição proposta com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 4º. O Secretário Municipal de Fazenda e Finanças é o responsável por autorizar a inscrição das despesas em restos a pagar, com base na solicitação do ordenador de despesa e na verificação da disponibilidade de caixa por fonte de recursos.

§ 5º. O ordenador de despesas, após autorização do Secretário Municipal de Finanças, encaminhará o pedido ao Departamento de Contabilidade para efetiva inscrição das despesas como restos a pagar no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC vigente, observadas as etapas e exigências do processo eletrônico.

§ 6º. As despesas liquidadas deverão ser pagas, preferencialmente, até o último dia útil do exercício financeiro.

Art. 2º. As despesas inscritas em restos a pagar não processados que não forem liquidadas até 30 de junho do exercício subsequente terão seus saldos bloqueados em 1º de julho, e serão cancelados até o encerramento desse exercício.

§ 1º Excepcionalmente, nos casos de comprovada necessidade de liquidação após 30 de junho, o ordenador da despesa poderá encaminhar ao Departamento de



Contabilidade e à Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças, até essa data, processo administrativo devidamente justificado, contendo:

- I - justificativa fundamentada da necessidade de manutenção do empenho;
- II - demonstração do estágio de execução da despesa;
- III - cronograma de liquidação e pagamento;

§ 2º. Fica o Secretário Municipal de Fazenda e Finanças. autorizado a decidir sobre os pedidos de que trata o § 1º, podendo estabelecer novo prazo para liquidação, não superior a 31 de dezembro do exercício corrente.

§ 3º. A dívida passiva relativa aos restos a pagar prescreve em cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi inscrita.

Art. 3º. Após o cancelamento da inscrição das despesas em restos a pagar, eventual pagamento poderá ser realizado à conta da dotação orçamentária destinada a despesas de exercícios anteriores.

Parágrafo único. Somente após o reconhecimento da dívida pela autoridade competente, mediante processo administrativo específico, as despesas não processadas na época própria e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício poderão ser classificados como despesas de exercícios anteriores.

Art. 4º. As orientações complementares necessárias à execução deste Decreto serão estabelecidas por Instrução Normativa da Secretaria Municipal de Fazenda e Finanças.

Art. 5º. Os Secretários Municipais, os dirigentes de entidades da administração indireta e os ordenadores de despesa serão responsáveis pelo fiel cumprimento das disposições legais aplicáveis, especialmente as previstas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como nas normas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de cada exercício.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abílio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 14 de novembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



DECRETO N.º 184/2025.

Dispõe sobre o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste-PR.

O Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e considerando o disposto no Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle - SIAFIC no âmbito do Município de Santa Tereza do Oeste-PR.

Art. 2º. O SIAFIC atenderá aos seguintes requisitos mínimos:

I - controlar e evidenciar as operações realizadas pelos Poderes e órgãos da Administração Municipal e seus efeitos sobre os bens, os direitos, as obrigações, as receitas e as despesas orçamentárias;

II - controlar e evidenciar os recursos dos orçamentos, as alterações decorrentes de créditos adicionais, as receitas previstas e arrecadadas e as despesas empenhadas, liquidadas, em liquidação e pagas à conta desses recursos e das respectivas disponibilidades;

III - controlar e evidenciar perante a Fazenda Pública a situação daqueles que arrecadam receitas, efetuam despesas e administram ou guardam bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - controlar e evidenciar a situação patrimonial do ente público e a sua variação efetiva ou potencial, observada a legislação e normas aplicáveis;

V - processar e centralizar o registro contábil dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade;

VI - controlar e evidenciar as informações necessárias à apuração dos custos dos programas e das unidades da Administração Pública;

VII - controlar e evidenciar a aplicação dos recursos pelos entes federativos, agrupados por ente federativo beneficiado, incluído o controle de convênios, de contratos e de instrumentos congêneres;

VIII - controlar e evidenciar as operações de natureza financeira não compreendidas na execução orçamentária, das quais resultem débitos e créditos;

IX - emitir relatórios do Diário, Razão e Balancete Contábil, individuais ou consolidados, gerados em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público estabelecido pelas normas gerais de consolidação das contas públicas a que se refere o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

X - permitir a emissão das demonstrações contábeis, incluindo as fiscais, patrimoniais, econômicas e financeiras previstas em lei ou em acordos nacionais ou internacionais, com disponibilidade das informações em tempo real;

XI - controlar e evidenciar as operações intragovernamentais, com vistas à exclusão de duplicidades na apuração de limites e na consolidação das contas públicas;

XII - controlar e evidenciar a origem e a destinação dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;



XIII - ser único no ente federativo e permitir a integração com outros sistemas estruturantes existentes;

XIV - efetuar os registros contábeis em conformidade com o mecanismo de débitos e créditos em partida dobrada, ou seja, para cada lançamento a débito há outro lançamento a crédito de igual valor;

XV - efetuar o registro contábil em idioma e moeda corrente nacionais;

XVI - efetuar os registros contábeis de forma analítica e com base em documentação suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade;

XVII - permitir lançamentos contábeis apenas em contas analíticas;

XVIII - conter no registro contábil, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) data da ocorrência da transação;
- b) conta debitada;
- c) conta creditada;
- d) histórico da transação, com referência à documentação de suporte, de forma descritiva ou por meio do uso de código de histórico padronizado;
- e) valor da transação; e
- f) número de controle dos registros eletrônicos que integrem um mesmo lançamento contábil;

XIX - permitir a inclusão de registros contábeis apenas se identificados todos os elementos mencionados no inciso XVIII;

XX - possibilitar, no registro dos bens, dos direitos e das obrigações, a indicação dos elementos necessários à sua caracterização e identificação;

XXI - contemplar procedimentos que garantam a segurança, a preservação e a disponibilidade dos documentos e dos registros contábeis mantidos em sua base de dados;

XXII - permitir a acumulação dos registros por centros de custos;

XXIII - vedar a alteração dos códigos-fonte ou de suas bases de dados que possam modificar a essência do fenômeno representado pela contabilidade ou das demonstrações contábeis;

XXIV - vedar a utilização de ferramentas que refaçam os lançamentos contábeis em momento posterior ao fato contábil ocorrido;

XXV - representar integralmente o fato ocorrido na escrituração contábil e observar a tempestividade necessária para que a informação contábil gerada não perca a sua utilidade;

XXVI - assegurar a inalterabilidade das informações originais, impedindo alteração ou exclusão de lançamentos contábeis realizados;

XXVII - conter rotinas para a realização de correções ou de anulações por meio de novos registros, preservando o registro histórico dos atos;

XXVIII - disponibilizar, até o vigésimo quinto dia do mês, a inclusão de registros necessários à elaboração de balancetes relativos ao mês imediatamente anterior;

XXIX - impedir a realização de lançamentos após o dia 25 do mês subsequente;

XXX - disponibilizar, até 30 de janeiro, o registro dos atos de gestão orçamentária e financeira relativos ao exercício imediatamente anterior, inclusive para a execução das rotinas de inscrição e cancelamento de restos a pagar;

XXXI - impedir a realização de lançamentos após 30 de janeiro relativos ao exercício anterior;



XXXII - disponibilizar, até o último dia do mês de fevereiro, outros ajustes necessários à elaboração das demonstrações contábeis do exercício imediatamente anterior e para as informações com periodicidade anual a que se refere o § 2º do art. 48 e o art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

XXXIII - impedir a realização de lançamentos, relativos ao exercício anterior, após o último dia do mês de fevereiro;

XXXIV - disponibilizar, em meio eletrônico e de forma pormenorizada, as informações sobre a execução orçamentária e financeira, em tempo real;

XXXV - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, as informações relativas aos atos praticados pelas unidades gestoras ou executoras referentes ao empenho, à liquidação, à liquidação em andamento e ao pagamento;

XXXVI - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, o número do processo que instruir a execução orçamentária da despesa, quando for o caso;

XXXVII - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados referentes à classificação orçamentária, com a especificação da unidade orçamentária, da função, da subfunção, da natureza da despesa, do programa, da ação e da fonte dos recursos que financiou o gasto;

XXXVIII - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados referentes aos desembolsos independentes da execução orçamentária;

XXXIX - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados referentes à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, com seu respectivo número de inscrição no CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, inclusive quanto aos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária, exceto na hipótese de folha de pagamento de pessoal e de benefícios previdenciários;

XL - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados referentes aos convênios realizados, com o número do processo correspondente, o nome e identificação por CPF ou CNPJ do conveniente, o objeto e o valor;

XLI - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados referentes ao procedimento licitatório realizado, ou a sua dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o número do respectivo processo;

XLII - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados referentes à descrição do bem ou do serviço adquirido, quando for o caso;

XLIII - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados e valores relativos à previsão da receita na lei orçamentária anual;

XLIV - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados e valores relativos ao lançamento da receita, resguardado o sigilo fiscal na forma da legislação, quando for o caso;

XLV - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados e valores relativos à arrecadação, inclusive referentes a recursos extraordinários;

XLVI - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados e valores referentes ao recolhimento;

XLVII - disponibilizar, diretamente ou por integração com outros sistemas estruturantes, os dados e valores referentes à classificação orçamentária da receita, com a especificação da natureza da receita e da fonte de recursos;



XLVIII - ser utilizado por todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e

XLIX - arquivar os documentos referentes ao cadastramento e à habilitação de cada usuário e mantê-los em boa guarda e conservação, em arquivo eletrônico centralizado, que permita a consulta por órgãos de controle interno e externo e por outros usuários.

Art. 3º. Para fins de aplicação deste Decreto, considera-se disponibilização em tempo real a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil.

Art. 4º. A disponibilização em meio eletrônico de acesso público observará os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 5º. O Poder Executivo será responsável pela contratação ou desenvolvimento, manutenção e atualização do SIAFIC.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Finanças, em consonância com a Divisão de Contabilidade, será responsável pela definição das regras contábeis e das políticas de acesso e segurança da informação aplicáveis aos Poderes e aos órgãos de cada ente federativo, resguardada a autonomia.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Abilio Redivo
Gabinete do Prefeito
Em, 14 de novembro de 2025.

AMARILDO RIGOLIN
Prefeito Municipal



**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2025.**

Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, COMUNICA no uso de suas atribuições legais e por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria nº 04 e 06/2025, em conformidade com o disposto no Decreto Municipal nº. 203/2023 e Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas alterações, TORNA PÚBLICO, a abertura do Pregão Eletrônico nº 049/2025, na forma eletrônica, do tipo Menor preço por item, visando a Aquisição de dois Subsolador 5 Hastes com desarme automático e rolo, e um Arado Subsolador hidráulico 5 hastes com rodas de ferro. conforme Convênio nº 944933/2023, e conforme especificações técnicas mínimas, semelhantes e quantitativas descritas no Anexo I - Termo de Referência e demais anexos, constantes do edital de licitação.

Data de abertura: dia 01 de dezembro de 2025.

HORÁRIO: 10:00 horas.

LOCAL: www.bll.org.br 'Acesso Identificado no link - licitações'

RETIRADA DO EDITAL: O Edital e seus respectivos anexos poderão ser retirados, junto ao departamento de licitações ou solicitados em licitacao2@santatereza.pr.gov.br ou em: <http://santatereza.pr.gov.br/servicos/licitacoes/>



EXTRATO ADITIVO CONTRATO DE FINANCIAMENTO N.º 0610915-80.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO nº 0610915-80, QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O(A) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, NA FORMA ABAIXO.

Agente Financeiro: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento tem por objetivo alterar o ANEXO I – DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES do Contrato de Financiamento nº 0610915-80, de 30/01/2023, que passa a vigorar conforme este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas os demais termos, cláusulas e condições do contrato ora aditado, ficando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.



EXTRATO DO CONTRATO N.º 255/2025, DECORRENTE DA
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 110/2025

CONTRATANTE: Município de Santa Tereza do Oeste

CONTRATADA: J R Alves LTDA

OBJETO: A aquisição de pneus novos.

VALOR: R\$ 123.355,15 (cento e vinte e três mil, trezentos e
cinquenta e cinco reais e quinze centavos).



EXTRATO ADITIVO CONTRATO DE FINANCIAMENTO N.º 0610915-80.

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO nº 0610915-80, QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E O(A) MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, NA FORMA ABAIXO.

Agente Financeiro: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente instrumento tem por objetivo alterar o ANEXO I – DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES do Contrato de Financiamento nº 0610915-80, de 30/01/2023, que passa a vigorar conforme este instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam ratificadas os demais termos, cláusulas e condições do contrato ora aditado, ficando o presente Termo Aditivo a fazer parte integrante e complementar daquele, a fim de que juntos produzam um só efeito.